



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 02, de autoria da Vereadora Tia Keyla, ao Projeto de Lei nº 006/2026, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2027” de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas a Emenda 02 ao Projeto de Lei 006/2026 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2027”, de autoria do Poder Executivo.

A referida Emenda tem por objetivo: (i) acrescentar parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 006/2026, conferindo prioridade absoluta às ações, programas e serviços voltados à Primeira Infância; (ii) acrescentar parágrafo único ao art. 7º, determinando a consignação de dotações orçamentárias específicas no PLOA 2027, vinculadas ao Plano Municipal da Primeira Infância; (iii) acrescentar inciso V e § 2º ao art. 6º, instituindo demonstrativo específico de despesas destinadas à criança, ao adolescente e à Primeira Infância; (iv) acrescentar inciso IV ao art. 38, determinando a publicação quadrimestral de relatório de execução do Plano Municipal da Primeira Infância; (v) acrescentar § 2º ao art. 21, instituindo anexo metodológico com indicadores de resultado das políticas de Primeira Infância na LOA; e (vi) acrescentar os incisos III-A e VI-A ao art. 2º, priorizando ações intersetoriais de busca ativa escolar e de atendimento psicossocial infantojuvenil.

A iniciativa para apresentação da presente Emenda encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, cujo art. 182, inciso I, prevê expressamente a competência do Vereador para propor emendas às proposições em tramitação. Tal prerrogativa decorre da própria função legislativa exercida pelos parlamentares, garantindo sua participação no aperfeiçoamento do processo legislativo e na adequação das proposições ao interesse público.

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;
(...)

Por sua vez, o art. 180 do Regimento Interno conceitua emenda como proposição acessória destinada a suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo de outra proposição principal. Ademais, nos termos do art. 184, inciso I, do mesmo diploma legal, a emenda será admitida quando guardar pertinência temática com a matéria tratada na proposição principal, requisito igualmente observado no presente caso.

Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)

Nesse sentido, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do Legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas no art. 78, inciso I, c/c art. 118, da Lei Orgânica Municipal, e desde que guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, inciso I, do Regimento Interno da Casa Legislativa de Contagem:

Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do art. 118. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Contudo, com o objetivo de assegurar a observância da melhor técnica legislativa e conferir maior clareza e precisão ao texto proposto, esta Comissão apresenta subemenda à Emenda nº 02.

SUBEMENDA 02 AO PL 006/2026:

Art. 1º- Altera o art. 1º da Emenda 02, passando a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 006/2026:

“Parágrafo único. Terão prioridade, observadas a compatibilidade com o Plano Plurianual, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de responsabilidade fiscal, as ações, os programas e os serviços voltados à Primeira Infância, compreendida como os primeiros 6 (seis) anos completos de vida da criança.” (NR)

Art. 2º- Fica suprimido o art. 2º da Emenda 02 que acrescenta o parágrafo único ao art. 7º ao Projeto de Lei nº 006/2026.

Art. 3º- Altera o art. 3º da Emenda 02, passando a vigorar com a seguinte redação o inciso 5º e o parágrafo 2º art. 6º do Projeto de Lei nº 006/2026:

“V – Demonstrativo das despesas destinadas à criança, ao adolescente e à Primeira Infância, discriminadas por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, fonte de recurso e valor previsto, sempre que compatível com a estrutura programática adotada na Lei Orçamentária Anual.” (NR)

“§ 2º O demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo poderá constituir o Orçamento Criança e Adolescente do Município, devendo seu acompanhamento, quando disponibilizado, ser publicado no Portal da Transparência ou em meio eletrônico equivalente, em formato acessível e compatível com o controle social.” (NR)

Art. 4º- Fica suprimido o art. 4º da Emenda 02 que acrescenta inciso IV ao art. 38 do Projeto de Lei nº 006/2026.

Art. 5º- Altera o art. 5º da Emenda 02, passando a vigorar com a seguinte redação o § 2º do art. 21 do Projeto de Lei nº 006/2026:

“§ 2º A Lei Orçamentária Anual de 2027 poderá conter, sempre que disponíveis dados oficiais, anexo metodológico com indicadores de resultado para as políticas de Primeira Infância, indicando fonte, periodicidade e metodologia de apuração.” (NR)

Art. 6º- Altera o art. 6º da Emenda 02, passando a vigorar com a seguinte redação inciso III-A ao art. 2º do Projeto de Lei nº 006/2026:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

“III-A – priorizar ações intersetoriais voltadas à busca ativa escolar, com a finalidade de reinserir e manter crianças e adolescentes na rede de ensino, bem como prevenir e enfrentar a evasão, a infrequência e a distorção idade série.” (NR)

Art. 7º- Altera o art. 7º da Emenda 02, passando a vigorar com a seguinte redação inciso VI-A ao art. 2º do Projeto de Lei nº 006/2026:

“VI-A – priorizar ações integradas para o fortalecimento da rede de atenção psicossocial infantojuvenil e dos programas de prevenção, notificação, escuta especializada, atendimento e acolhimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, abuso ou exploração sexual.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** da Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 006/2026.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2026.


MOARA SABÓIA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS GOMES
VICE-PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA DIAS MOREIRA – “FATINHA MANANCIAL”
RELATOR

SÍLVIA DA CRUZ MESSIAS – “SILVINHA DUDU”
PRESIDENTE SUPLENTE

PEDRO LUIZ DA SILVA – “PEDRO LUIZ”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE


EDGARD GUEDES VIEIRA
RELATOR SUPLENTE